



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002957-72.2012.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante/apelado CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART), são apelados/apelantes YVONNE NEVES BAPTISTA CARDOSO e MARCELO OLIVEIRA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.528 (processo digitalizado)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002957-72.2012.8.26.0480
Nº NA ORIGEM: 0002957-72.2012.8.26.0480
COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES (Vara Única)
EMBARGANTE: CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO
TAVARES S/A
EMBARGADOS: YVONE NEVES BAPTISTA CARDOSO e
MARCELO OLIVEIRA CARDOSO

Retorno dos presentes autos a esta C. 13ª Câmara de Direito Público por determinação do E. STJ nos autos do AREsp 2.397.733-SP, que determinou a reapreciação dos embargos de declaração.

Acolhimento em parte dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, porém, sem efeitos modificativos em relação ao julgado.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, sem efeitos modificativos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A** (fls. 495/506) contra o v. acórdão de fls. 479/492, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação das ora embargadas e negou provimento ao recurso de apelação da ora embargante.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão foi omissivo quanto à base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios e quanto à apreciação do laudo pericial a luz do artigo 26 do Decreto-Lei 3.345/41. Assevera a recorrente que a base de cálculo dos juros compensatórios deve ser fixada sobre a diferença entre o valor depositado em juízo antes da imissão na posse e o valor da indenização. Isto porque os juros compensatórios, assim como os moratórios, devem incidir sobre a diferença entre o valor depositado em juízo e o valor da indenização, devendo incidir apenas sobre a parte da indenização que

ainda não foi depositada em juízo e é devida ao expropriado. Assim, sobre o valor provisório (depositado pela embargante para fins de imissão na posse), não há incidência dos juros (quer dos compensatórios, quer dos moratórios), os quais devem incidir apenas sobre a parcela da indenização que ainda não foi paga. Requer o provimento do recurso com vistas a que os juros compensatórios e moratórios incidam sobre eventual diferença entre os valores depositados para imissão da posse e o valor da indenização definitiva até a data do efetivo pagamento. Requer, ainda, a embargante esclarecimento quanto ao entendimento consignado no v. acórdão, no sentido de que considera correto o laudo definitivo na espécie, sendo imprescindível que tal fato seja apreciado à luz do art. 26 do Dec. Lei 3.365/41.

No v. acórdão de fls. 510/516, de 13.05.2015, de relatoria desta subscritora, esta C. 13ª Câmara de Direito Público rejeitou os presentes embargos de declaração.

Interposto recurso especial (fls. 519/540) pela Concessionária Auto Raposo Tavares S/A, este foi admitido (fls. 586).

Em sede de readequação diante da devolução dos autos a esta Turma Julgadora, na forma disciplinada pelo art. 1.030, II, do C`C/15, considerando o julgamento de mérito do REsp nº 1.111.829/SP, Tema nº 126, E. STJ, DJe., de 13.11.2020 e do mérito do REsp nº 1.118.103/SP, Tema nº 1.073, E. STJ, DJe de 13.11.2020, sobreveio v. acórdão unânime, proferido em 04.02.2022 retificando os v. acórdãos anteriormente proferidos, mantendo-se o provimento ao recurso de

apelação dos expropriados (ora embargados) e o desprovimento do recurso de apelação da expropriante (ora embargante), bem como a rejeição dos embargos de declaração, com observação quanto à adequação do percentual dos juros compensatórios.

Sobreveio a negativa de seguimento do recurso especial interposto pela ora embargante (fls. 653/654).

Interposto agravo no recurso especial (fls. 658/681), sobreveio r. decisão proferida monocraticamente pela Exma. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, nos autos do AREsp nº 2.397.733-SP, que não conheceu do recurso especial (fls. 728/731).

A ora embargante interpôs recurso de agravo interno no agravo em recurso especial nº 2.397.733-SP, tendo obtido a reconsideração do decidido anteriormente, com o reconhecimento de que houve omissão relevante no caso em tela, o que enseja o conhecimento do recurso de agravo em recurso especial, dando-lhe parcial provimento no seguinte sentido (fls. 762/766), *verbis*:

“Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão agravada para CONHECER do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de anular parcialmente o julgamento dos embargos de declaração, e determinar que o Tribunal julgue novamente os aclaratórios, com o expresse enfrentamento das questões neles suscitadas e indicadas como tendo sido omitidas nesta decisão, como entender de direito.” (fls. 766)_

Retornam os autos a esta C. 13ª Câmara de Direito Público, para cumprimento da r. decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Em cumprimento à r. decisão exarada pelo E. STJ nos autos do Agravo Interno no AREsp nº 2.397.733-SP (fls. 762/766), acolho em parte os presentes embargos de declaração, a fim de sanar o vício da omissão apontada pela embargante, na forma a seguir demonstrada, porém, deixando de atribuir efeitos modificativos em relação ao quanto decidido no v. acórdão de fls. 479/492, que deu provimento ao recurso dos réus (ora embargados) e negou provimento ao recurso da autora (ora embargante), pelos motivos abaixo indicados.

Ora, a autora, ora embargante, afirma que o v. acórdão manteve a r. sentença quanto ao valor da indenização, adotando o laudo pericial definitivo. No entanto, alega que a matéria não foi apreciada à luz do art. 26 do Decreto Lei 3.365/41, que assim dispõe:

“Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra expropriado”.

Alega a ora embargante que houve valorização do *quantum* indenizatório ao se considerar o laudo definitivo e não o laudo anteriormente apresentado como provisório ou mesmo o laudo técnico de seu assistente, estes contemporâneos à avaliação.

Cabe reapreciar, nesta oportunidade, o ponto elencado na decisão do E. STJ, a saber, a questão referente à observância ou não do art. 26 do Decreto Lei 3.365/41 no caso em tela.

Ora, como bem pontuado pelo v. acórdão ora embargado, verifica-se que o laudo pericial que avaliou o imóvel contemplou todos os procedimentos preconizados pelas normas técnicas referentes à questão (fls. 484).

Nota-se da leitura dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 387/391, que os critérios utilizados para a conclusão do valor da indenização não consideraram eventuais valorizações imobiliárias como alega a ora embargante, destacando que toda a apuração do quantum indenizatório se deu por critérios técnicos e considerando a situação real do imóvel.

Dessa forma, não houve ofensa ao art. 26 do Decreto Lei 3.365/41 ao se utilizar o laudo definitivo no caso em tela para fixação do valor da indenização, pois não houve valorização desproporcional em comparação com o laudo provisório, considerando que houve pronunciamento do perito judicial esclarecendo os pontos controvertidos e rechaçando os argumentos trazidos pela expropriante, ora embargante.

Ressalte-se que o acréscimo à fundamentação já exarada no v. aresto, para sanar a omissão apontada pela embargante, nos termos em que determinou o E. STJ, não altera a solução dada ao litígio, que permanece tal como lançado.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ

EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos** em relação ao v. acórdão embargado, nos termos acima explicitados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora